



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2025

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 143/2025

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE QUARK ENGENHARIA LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 001/2025, de 02 de janeiro de 2025, responde o recurso interposto pela licitante **QUARK ENGENHARIA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a Recorrente, em síntese, discordância na habilitação da empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alegando em suma que:

O Pregão Eletrônico nº 033/2025 tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de manutenção dos ativos de iluminação pública. Após a fase de lances, a empresa DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada vencedora do Lote 1, com a proposta final de R\$ 1.722.993,60, e posteriormente foi considerada habilitada.

A Recorrente impugna a habilitação da referida empresa por dois motivos principais e cumulativos: a inexequibilidade da proposta e a irregularidade na comprovação da capacidade técnica, esta última decorrente da anulação de um pregão anterior.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** aviou contrarrazões alegando em suma que:

A Deliton apresentou atestados de capacidade técnica devidamente registrados em Certidões de Acervo Técnico (CATs) no CREA-MG, comprovando experiência compatível com o objeto licitado:

Ao contrário do que sustenta a recorrente, **houve análise expressa e detalhada da exequibilidade da proposta**, conforme demonstram os seguintes documentos constantes do processo: **Declaração de Exequibilidade da Proposta**, apresentada pela Deliton, assumindo formalmente a viabilidade econômica do preço ofertado; **Resposta da Comissão/Pregoeira à Comprovação de Exequibilidade**, documento técnico que analisou contratos próprios, contratos de mercado, médias históricas e competitividade do certame, com fundamentação em precedentes do TCU.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:



1 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A empresa Recorrente afirma que a proposta vencedora representa 40% do valor orçado, que representa 60% de desconto, assim alega:

O objeto licitado ("Serviços de Manutenção dos Ativos de Iluminação Pública") enquadra-se como serviços em geral ou, no mínimo, serviços de engenharia. A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros para a presunção de inexequibilidade:

1. Para bens e serviços em geral (Art. 59, § 3º): É considerado indício de inexequibilidade o valor inferior a 50% do valor orçado.
2. Para obras e serviços de engenharia (Art. 59, § 4º): Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado.

Entende que, se o objeto licitatório for considerado como serviço geral, aplica-se parâmetro para aferição de inexequibilidade contido no art. 59, § 3º da lei 14.133/21 para valores inferiores a 50% do valor orçador. Caso seja considerado serviço de engenharia, aplica-se o parâmetro contido no art. 59, § 4º da lei 14.133/21 que impõe o percentual de 75% sobre o valor orçado.

Independentemente da classificação do serviço, os dois parâmetros indicados não se aplicam imediatamente, conforme se verá.

Na primeira hipótese qual seja, de o serviço ser considerado como comum, o Recorrente alega aplicação de 50% do valor orçado contido no art. 59, § 3º da lei 14.133/21 que segue transscrito:

"Art. 59. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que:

(...)

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente." (GN)

Pela leitura atenta do dispositivo indicado pelo Recorrente, nota-se com clareza, que não há menção ao percentual de 50% nem sequer trata de serviços comuns. Ao contrário, está direcionado às obras e serviço de engenharia o assunto. Portanto, inaplicável ao caso em questão.



É importante frisar-se que em momento algum, a Lei 14.133/21 traz esse parâmetro em se tratando de aferição de inexequibilidade para serviços comuns. Na verdade, não existe critério objetivo para dita aferição, devendo a análise ocorrer de forma individualizada, no caso concreto.

Diante da falta de parâmetro objetivo, nossos Tribunais orientam a não desclassificar propostas sob argumento de inexequibilidade, sem manifestação da empresa proponente, sob pena de eventual impedimento de que o ente administrativo contrate a proposta mais vantajosa para o interesse público:

"Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente."

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. (**Acórdão n.º 1857/2011, TCU-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011**)

Ademais, o TCU recomenda inclusive que no pregão, o Pregoeiro negocie melhor valor ao final do lance, mesmo que a proposta vencedora até então, esteja inferior ao valor orçado pela administração a despeito do princípio da indisponibilidade do interesse público:

“9.2.3. ausência de negociação com o licitante vencedor, visando a obtenção de melhor proposta de preços, providência a ser tomada mesmo que o valor da proposta seja inferior ao valor orçado pelo órgão licitante, considerando o princípio da indisponibilidade do interesse público” e o disposto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, com a interpretação dada pelo TCU mediante os Acórdãos 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário. (TCU Acórdão 1278/20) (GN)



3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante”. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a perseguí-lo.

Sendo assim, não cabe à Pregoeira desclassificar a proposta para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Não obstante, destaca-se que a administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

"Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar."(gn)

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado." (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Considerando a outra hipótese, qual seja do objeto licitatório ser classificado como serviço de engenharia, o Recorrente entende que deve aplicar o percentual de 75% contido no art. 59, § 4º da Lei 14.133/21. Entretanto, esse entendimento é contrário ao § 5º do mesmo dispositivo, conforme segue:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei." (GN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Nota-se que a permissão de garantia adicional para os casos de proposta que sejam inferiores a 85% do valor estimado, automaticamente relativizou o parágrafo quarto que indica inexequibilidade para as propostas inferiores a 75% do valor estimado.

Esse é inclusive o entendimento majoritário do TCU:

"12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifos acrescidos):

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis", in verbis:

"Art. 48. [...]

[...]



§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.” (grifos acrescidos).

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula. (ACÓRDÃO Nº 803/2024 – TCU – Plenário)

“Como já tive oportunidade de expor no Acórdão 803/2024-Plenário, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

6. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Por não vislumbrar nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que ensejasse a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula, concedi a medida cautelar sugerida pela unidade técnica para suspender o andamento da Concorrência 90.001/2024 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço”. (ACÓRDÃO Nº 1508/2024 – TCU – Plenário)

Assim, considerando-se a inaplicabilidade imediata do percentual de 75% como balizador da inexequibilidade, a orientação jurisprudencial é a de oportunizar com que a empresa demonstre que sua proposta é exequível.

Diante da falta de parâmetros legais para comprovação da exequibilidade de preços e considerando que a Recorrida apresentou documentação suficiente, via diligência para reforçar seu compromisso em cumprir o futuro contrato, não há motivo para sua desclassificação.

Outrossim, a questão foi analisada pelo Setor Requisitante, consubstanciado no parecer emitido pelo(a) Sr(a). Doulas Batista Santos, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade que após análise do valor vencedor se manifestou de forma favorável, conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG



COMUNICADO INTERNO Nº 000020/2025
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS PARA: SETOR DE LICITAÇÕES
DATA: 15/12/2025

PARECER

Em análise aos autos do processo licitatório em epígrafe, especialmente ao Relatório de Diligência elaborado pela Pregoeira, Sra. Tércia Maria dos Santos Maia, verifica-se que foram devidamente realizadas as diligências necessárias junto às empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02, com a finalidade de comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas, nos termos da legislação vigente.

Conforme consta no referido relatório, as empresas apresentaram documentação técnica, econômica e financeira suficiente, atendendo integralmente às exigências do edital e às solicitações formuladas durante a fase de diligência, demonstrando, de forma clara e objetiva, a compatibilidade dos preços ofertados com os custos envolvidos na execução do objeto licitado, bem como a viabilidade da execução contratual.

Ressalta-se que a atuação da Pregoeira observou os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e interesse público, bem como o disposto nos arts. 59, 60 e 63 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da proposta.

Diante do exposto, e considerando que toda a documentação apresentada pelas empresas vencedoras dos Lotes 01 e 02 comprova, de forma satisfatória, a exequibilidade das propostas, acolho integralmente o Relatório de Diligência apresentado pela Pregoeira, ratificando suas conclusões.

Ademais, é certo que se aplica à análise de exequibilidade o caráter excepcional, cuja condução deve pautar-se, sempre, em mera presunção, não havendo critério absoluto para avaliação de exequibilidade ou inexequibilidade de proposta, devendo ser avaliado caso a caso.

O TCU, no Acórdão nº 674/2020-Plenário, manifestou entendimento que o critério de exequibilidade deve ser aferido após a etapa competitiva do certame. Já nos Acórdãos TCU nº 839/2020-Primeira Câmara e 2369/2021-Plenário, estabeleceram entendimento de que a diferença entre as propostas melhores classificadas deve ser elemento a ser ponderado para fins de exequibilidade.

No Lote 01, a diferença percentual entre as propostas classificadas em 1º e 2º lugar foi de 0,0004% (quatro milésimos por cento), enquanto no Lote 02 essa diferença foi de pouco mais de 11,44% (onze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), ou seja, mostrando que a diferença de valor entre as melhores propostas não é alta, não se justificando, portanto, sua rejeição.

Assim, não há óbices para o prosseguimento do certame, ficando autorizadas as providências subsequentes, inclusive quanto à adjudicação dos lotes às empresas vencedoras, observadas as demais formalidades legais e administrativas.

Encaminhe-se para as providências cabíveis. Atenciosamente,

Assinado por DOUGLAS BATISTA SANTOS 012.***.***-**
Prefeitura Municipal de Jaboticatubas
15/12/2025 13:41:13

DOUGLAS BATISTA SANTOS
Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade

Ao Setor de Licitações
Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira - Prefeitura Municipal de Jaboticatubas/MG

Portanto, esse tópico não merece guarda.



2. DA IRREGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

Antes de adentrarmos ao mérito insta destacar contradição cometida pelo Recorrente:

Inicialmente alega que a Recorrida teria se valido de contrato assinado com a **COMASF** para comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme segue trecho:

.....

Conforme a informação prestada pela Recorrente, o contrato utilizado pela empresa **DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** para comprovar sua exequibilidade (**COMASF**) seria oriundo de um contrato firmado em decorrência de um pregão que foi anulado.

Mais adiante, alega que o mesmo contrato, ao contrário, teria supostamente sido utilizado para balizar atestado:

A Administração deve, portanto, realizar diligência específica para verificar a origem e a validade do contrato do COMASF apresentado pela Deliton, especialmente se houver notícia de que o pregão que o originou foi anulado. Caso se confirme a anulação, o atestado deve ser desconsiderado, levando à inabilitação da empresa por não cumprir o requisito comprovação de exequibilidade.

Ora, parece se confundir sobre as circunstâncias em que tal contrato foi apresentado, que na realidade foi anexado via diligência para comprovação de exequibilidade da proposta, conforme consta na imagem do documento a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG



Exmo. Sr. Agente de Contratação Prefeitura Municipal de Jaboticatubas Minas Gerais

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 143/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2025

DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 34.621.214/0001-05, com sede à Rua Chivo Matoso, 183 Bairro Jardim Canela- Maravilhas/MG, CEP 35.666-000, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio de seu representante ao final assinado, tendo em vista a convocação da licitante para comprovação da exequibilidade de sua proposta, manifestar nos termos seguintes:

I. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1.1. Consoante apura-se da ata da sala de disputa, a licitante sagrou-se vencedora do Lote 01, o qual tem por objeto, em síntese:

1.2 Após conclusão da fase de lances e análise dos documentos em anexo, restou apurado o seguinte:

Item	Descrição	Estimado	Proposta Final	ARP CAETANOPOlis	ARP FUNILANDIA	COMAS F	PRC ALÉM PARAIBA	ARP SÃO GONÇALO DO PARA
01	SERVICO DE MANUTENCAO DOS ATIVOS DE ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL COMPREENDENDO A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL ENGLOBANDO A ZONA URBANA ZONA RURAL DISTRITOS PRACAS PUBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO INSTALADO DE ILUMINACAO CONVENCIONAL NO PARQUE DE ILUMINACAO DO MUNICIPIO PRACAS PUBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL	1067,50	315,00			2,89	R\$ 11.835,27	
02	SERVICO DE MANUTENCAO DOS ATIVOS DE ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL COM E SEM MEDICAO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COMPREENDENDO A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL ENGLOBANDO A ZONA URBANA ZONA RURAL DISTRITOS PRACAS PUBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA EXCLUINDO A SUBSTITUICAO DA LUMINARIA OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO INSTALADO DE ILUMINACAO LED NO PARQUE DE ILUMINACAO DO MUNICIPIO PRACAS PUBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL	R\$ 38.418,10	R\$ 22.417,00	R\$ 6.765,75	R\$ 6.730,00		R\$ 6.664,27	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Item	Descrição	Estimado	Proposta Final	COMASF	ARP CIMAG	ARP SÃO GONÇALO DO PARA
03	SERVICO FUTURO E EVENTUAL DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIA IP LED 40W COM ESPECIFICACOES TECNICAS CONFORME EDITAL EM LOCAL COM E SEM MEDICAO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETTRICA DOS COMPREENDENDO OS CASOS EM QUE A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO CORRETIVA NAO FOR POSSIVEL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA COM A DEVOLUCAO DO ESPOLIO OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO SUBSTITUIDO	653,33	R\$ 287,05			
04	SERVICO FUTURO E EVENTUAL DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIA IP LED 60W COM ESPECIFICACOES TECNICAS CONFORME EDITAL EM LOCAL COM E SEM MEDICAO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETTRICA DOS COMPREENDENDO OS CASOS EM QUE A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO CORRETIVA NAO FOR POSSIVEL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA COM A DEVOLUCAO DO ESPOLIO OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO SUBSTITUIDO	890,00	379,00	370,49	167,49	328,52
05	SERVICO FUTURO E EVENTUAL DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIA IP LED 100W COM ESPECIFICACOES TECNICAS CONFORME EDITAL EM LOCAL COM E SEM MEDICAO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETTRICA DOS COMPREENDENDO OS CASOS EM QUE A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO CORRETIVA NAO FOR POSSIVEL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA COM A DEVOLUCAO DO ESPOLIO OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO SUBSTITUIDO	1.010,00	381,00	431,30		382,16
06	SERVICO FUTURO E EVENTUAL DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIA IP LED 150W COM ESPECIFICACOES TECNICAS CONFORME EDITAL EM LOCAL COM E SEM MEDICAO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETTRICA DOS COMPREENDENDO OS CASOS EM QUE A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO CORRETIVA NAO FOR POSSIVEL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA COM A DEVOLUCAO DO ESPOLIO OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO SUBSTITUIDO	1.200,00	365,05	516,98	421,52	447,27
07	SERVICO FUTURO E EVENTUAL DE SUBSTITUICAO DE LUMINARIA IP LED 200W COM ESPECIFICACOES TECNICAS CONFORME EDITAL EM LOCAL COM E SEM MEDICAO DO CONSUMO DE ENERGIA ELETTRICA DOS COMPREENDENDO OS CASOS EM QUE A EXECUCAO DE SERVICOS DE MANUTENCAO CORRETIVA NAO FOR POSSIVEL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA COM A DEVOLUCAO DO ESPOLIO OBEDECENDO AS NORMAS TECNICAS PERTINENTES AOS CRITERIOS E PARAMETROS TECNICOS DE QUALIDADE COM VALOR GLOBAL DOS SERVICOS POR PONTO SUBSTITUIDO	1.353,33	377,42	502,79	279,15	509,50

Portanto, a Ata de Registro de Preços mencionada não tem qualquer relação com a capacidade técnica, mas sim com a comprovação de exequibilidade da proposta e que de forma leviana, o Recorrente tenta desconstituir.

Tal Ata de Registro de Preços, conforme mencionado, foi enviada dentre vários outros documentos com o propósito de comprovar que o preço ofertado está compatível com os valores cobrados pela empresa Recorrida em relação a outros entes, ou seja, representa o custo dos seus serviços.

Na ocasião foram apresentados os documentos:

- Declaracão de Condição de ME ou EPP;
- Declaracões;



- c) Declaração Unificada;
- d) Declaração do Porte da Empresa (Empresa de Pequeno Porte);
- e) Declaração Equipamentos;
- f) Dados (Indicação do Responsável Técnico pela Execução dos Serviços;
- g) Contrato de Prestação de Serviços PMPA Nº 037/2021, celebrado com a Prefeitura Municipal de Além Paraíba;
- h) comprovação de Exequibilidade Jaboticatubas assinado;
- i) contrato 120-2021 Leopoldina;
- j) Ata de Registro de Preços Nº 051/202, celebrada com o município de Caetanópolis.
- k) **Ata de Registro de Preços Nº 001/2025 celebrada com o COMASF - Consórcio de Municípios do Alto São Francisco e a empresa Déliton Soluções Elétricas Ltda ME;**
- l) Contrato Nº 39/2025 celebrado com o município de Funilândia;
- m) Contrato Nº 100/2025, celebrado com o município de Paula Cândido;
- n) Ata de Registro de Preços nº 201/2025, celebrada entre o município de São Gonçalo do Pará e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- o) Ata de Registro de Preços nº 11/2025, celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Microrregião do Circuito das Águas e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- p) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 002-037/2025 celebrada entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário CISVERDE e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- q) Contrato nº 017/ 2025, celebrado entre o município de Carangola e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- r) cópia do Contrato nº 069/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- s) Contrato nº 103/ 2025, celebrado entre o município de Manhuaçu e a empresa Vagalume Iluminação Pública Ltda;
- t) orçamento nº 1220, realizado em 17/10/2025.

Após análise conjunta de tais documentos, conclui-se que a proposta ofertada é exequível. Assim, eventual desqualificação da Ata de Registro de Preços assinada com o **COMASF**, em nada alteraria a conclusão pela exequibilidade, uma vez tratar-se de apenas um dos documentos analisados e levados em conta no decisório.

Uma vez que este contrato/Ata de Registro de Preços não tenha sido o único documento avaliado para a constatação da exequibilidade da proposta recorrida, automaticamente a anulação do processo licitatório que originou em nada interfere no decisório.

Ademais, pela análise da documentação enviada pelo Recorrente acerca da anulação do contrato/Ata de Registro de Preços, o único motivo levantado para a anulação é a juntada intempestiva da declaração prevista no item 20.20 do edital, conforme consta na decisão do mandado de segurança de nº 5001913-21.2025.8.13.0388:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Luz Forte - Iluminação e Serviços Eireli - ME** em face de ato supostamente coator praticado pelo **Pregoeiro do Consórcio de Municípios do Alto São Francisco - COMASF** e pelo **Presidente do Consórcio de Municípios do Alto São Francisco - COMASF**, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2025.

A impetrante alega, em síntese, que a empresa **DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA** foi declarada vencedora do certame, embora não tenha apresentado, na fase de habilitação, a documentação completa exigida pelo edital, especificamente a declaração prevista no item 20.20 do Anexo I (Termo de Referência). Sustenta que a juntada de tal documento ocorreu de forma intempestiva, após a manifestação da intenção de recurso pela impetrante, o que violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por isso, a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório, obstando a celebração de contrato administrativo com a empresa declarada vencedora, até o julgamento final do presente *mandamus*.

É o breve relatório.

Nota-se portanto que o motivo que ensejou a deflagração do mandado de segurança não se relaciona com o valor da proposta apresentada pela Recorrida no processo licitatório em comento. Esse assunto sequer foi objeto de questionamento, ou seja, não houve suspeita de inexequibilidade.

Assim, embora o processo tenha sido anulado, não quer dizer que os documentos que compõem o processo sejam TODOS nulos, especialmente a proposta de preços.

Dessa forma, a finalidade da apresentação do contrato/Ata de Registro de Preços que era comprovar o custo suportado pela empresa para prestação do serviço foi cumprido, independentemente da anulação posterior do processo.

Por fim, o Recorrente mais uma vez, parece estar equivocado, pois afirma de forma leviana que a empresa do Prefeito de Jaboticatubas teria participado do processo licitatório em comento:

Uma empresa que presta serviços para um prefeito não pode participar de licitações no

mesmo órgão, pois a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, Art. 9º) proíbe expressamente participação de empresas cujos sócios, administradores ou empregados tenham vínculos de parentesco ou relação direta/indireta com o agente público responsável pela licitação ou execução do contrato, para evitar conflitos de interesse e garantir a isonomia.

Ora, a empresa de propriedade do Prefeito é a Vagalume Iluminação Pública Ltda que sequer participou do certame, conforme segue lista dos participantes, retirada da ata:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Lista de Classificação do Lote 1

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	34.621.214/0001-05	1.722.993,60
2	TRIANGULO LUZ ENGENHARIA LTDA	21.489.401/0001-27	1.723.000,10
3	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA	15.593.944/0001-97	1.724.000,00
4	Damasceno Construções Ltda	18.097.208/0001-36	1.982.906,52
5	WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A	08.624.525/0001-00	2.100.000,00
6	QUARK ENGENHARIA LTDA	12.496.490/0001-48	2.504.247,00
7	CSC CONSTRUTORA SIQUEIRA CARDOSO LTDA	07.681.483/0001-86	2.700.000,01
8	Ultra Engenharia e Construções S/A	13.118.774/0001-63	2.845.513,18
9	Ilumiterra Construções e Montagens Ltda	05.035.581/0001-10	7.883.760,00

Lista de Classificação do Lote 2

Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	EXATI TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA	18.434.112/0001-16	33.201,00
2	DÉLITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	34.621.214/0001-05	37.000,00
3	RENOVA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA	15.593.944/0001-97	70.000,00
4	TRIANGULO LUZ ENGENHARIA LTDA	21.489.401/0001-27	85.374,00
5	WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA S/A	08.624.525/0001-00	90.000,00
6	JJ ENERGIA	18.834.779/0001-06	758.880,00
7	Ilumiterra Construções e Montagens Ltda	05.035.581/0001-10	2.343.042,00

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, decido pela sua improcedência.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 07 de janeiro de 2026.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira